

Art. 8º - O Regimento Interno da Corregedoria será instituído por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, sujeito à homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º - Constitui infração disciplinar grave o não atendimento às determinações emanadas da Corregedoria da Polícia Militar.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2004. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO P. P. 11175



DECRETO Nº 33427, DE 14 DE Julho DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 5.315, de 23 de julho de 2003, que institui o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí - FIEL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.315, de 23 de julho de 2003, que institui o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí - FIEL, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações que possibilitem a obtenção de recursos para a composição de um fundo destinado a incrementar a prática desportiva e o lazer no Estado do Piauí,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí - FIEL, criado pela Lei nº 5.315, de 23 de julho de 2003, reger-se-á pelas disposições deste Decreto e normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 2º Os recursos auferidos pelo FIEL destinam-se à administração estadual do esporte e lazer, visando a modernizar, estruturar, custear as despesas de gestão, implementar programas e projetos esportivos e de lazer, que se enquadram como prioridades nas diretrizes do Governo do Estado.

Art. 3º Compete à Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, dentre outras atribuições na gestão do FIEL:

- I - administrar e estabelecer a orientação geral das atividades e aplicações do FIEL;
- II - elaborar a proposta orçamentária dos recursos do FIEL para o exercício financeiro e administrativo;
- III - transferir, fiscalizar e supervisionar a aplicação dos recursos destinados à execução de programas e projetos esportivos e de lazer em execução pelas entidades qualificadas como beneficiárias;
- IV - baixar normas e instruções acerca dos procedimentos específicos que deverão ser adotados na gestão do FIEL, visando ao aprimoramento de suas finalidades;
- V - aplicar os recursos destinados ao financiamento de seus programas e projetos esportivos e de lazer, na forma estabelecida pelas normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 4º São abrangidas por este Decreto as manifestações esportivas e de lazer que atentem para os dispositivos legais de Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e as iniciativas que contemplem os projetos e programas nos seguintes aspectos:

- I - Esporte de Rendimento;
- II - Esporte de Participação, Educacional, Lazer e Infra-Estrutura;
- III - Programa de Desenvolvimento Institucional.

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - Esporte de Rendimento: aquele praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades;

- II - Esporte de Participação, Educacional, Lazer e Infra-estrutura:
  - a) o esporte de participação, que abrange as manifestações praticadas de modo voluntário com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes, na plenitude da vida social;
  - b) o esporte educacional compreende as manifestações praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania;
  - c) a prática do lazer, o esporte de participação e lazer visa à diversão, ao descanso, ao desenvolvimento pessoal e às relações sociais;
  - d) a infra-estrutura esportiva visa à construção de obra física de engenharia, reforma e ampliação de instalações esportivas e de lazer, bem como a aquisição de equipamentos;

III - Programa de Desenvolvimento Institucional: abrange os subprogramas e os projetos fundamentais para o desenvolvimento do esporte e do lazer, de forma ampla, e do esporte adaptado, em particular.

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS**

Art. 6º Os recursos do FIEL serão destinados a investimentos esportivos e de lazer cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser custeadas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos financeiros do Estado.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão utilizados para a execução e administração dos programas e projetos esportivos e de lazer.

Art. 7º Constituem receitas do FIEL:

- I - contribuições de empresas interessadas, observado o disposto no art. 15 deste Regulamento;
- II - transferências à Conta do Orçamento Geral do Estado;
- III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;
- V - doações e legados;
- VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 8º Sem prejuízo da incidência de outras normas legais, ao FIEL são aplicáveis as seguintes regras:

- I - fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente única e específica, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e movimentação dos recursos financeiros a serem transferidos ao FIEL;
- II - a Fundação dos Esportes do Piauí-FUNDESPI pode deliberar sobre a distribuição proporcional dos recursos do FIEL, conforme as prioridades da política desportiva do Estado;
- III - os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte, a crédito do FIEL.

Art. 9º A contribuição de que trata o art. 5º, § 3º da Lei nº 5.315, de 23 de julho de 2003, é limitada, em cada mês, a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação do ICMS, ocorrida no mês anterior.

§1º Do valor da arrecadação de que trata o caput, serão destinados recursos para a gestão, modernização, estruturação, custeio das despesas com a administração estadual de esporte e de lazer, mídia, publicidade e consultoria, para que a FUNDESPI implemente programas e projetos esportivos e de lazer, que sejam de relevante interesse aos seus princípios estatutários em consonância com as políticas estabelecidas para o esporte e lazer, diretamente dentro das linhas de fomento ou por meio de parcerias estabelecidas, mediante convênios, contratos ou instrumentos similares.

§ 2º Os recursos auferidos pelo FIEL serão distribuídos de acordo com as seguintes linhas de fomento:

- I - Esporte de Rendimento: os recursos serão destinados às entidades de administração esportiva e aos projetos especiais;
- II - Programas de Desenvolvimento Institucional: os recursos serão destinados à execução de subprogramas e projetos esportivos e de lazer e do esporte adaptado, que se enquadram como prioridade nas diretrizes do Governo do Estado;
- III - Esporte de Participação, Educacional, Lazer e Infra-estrutura: os recursos serão destinados aos órgãos públicos, associações comunitárias, entidades classistas e instituições de ensino superior, de acordo com a legislação que rege a matéria;
- IV - divulgação das ações de cada projeto, sendo obrigatória a veiculação das marcas oficiais do Governo do Estado e da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, em todo material utilizado na divulgação, como a confecção de cartazes, panfletos, faixas, folders, placas ou camisetas que ficará a cargo do proponente do programa ou projeto esportivo ou de lazer, que deverá encaminhar a arte final de todo material para aprovação prévia da FUNDESPI.

**CAPÍTULO III  
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PELAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS**

Art. 10. Para efeito deste Decreto, poderão ser entidades beneficiárias:

- I - as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente regularizadas, com sede e foro no Estado do Piauí;
- II - as pessoas físicas que vierem a participar de eventos esportivos de caráter nacional ou internacional representando o Estado do Piauí, desde que:
  - a) comprovem incapacidade financeira de participação no evento, com recursos próprios;
  - b) apresentem índices técnicos compatíveis com a modalidade a ser disputada no evento.

Parágrafo único. O encaminhamento dos programas e projetos será feito à Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI.